



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.442
(Processo nº 99/51233-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 090/97 e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito

Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Hão de ser consideradas regulares com ressalva as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o saldo do valor recebido, mais as multas regimentais, ficando condicionado a expedição do certificado de quitação mediante a comprovação dos recolhimentos.

Relatório do Auditor Dr. EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 99/51233-0.

Estes autos dizem respeito ao processo da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, tendo por objeto específico, as contas relativa ao **Convênio SEPLAN/FDE Nº 090/97** por ela firmado em 17 de novembro de 1997 com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN. O responsável é o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito do citado município.

Não tendo sido prestado contas do valor conveniado, foi instaurada este processo e notificado o responsável para apresentar a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devida prestação de contas no prazo de 15 dias. Em 31 de maio de 1999, o responsável protocolou neste Tribunal, ofício de 11.05.1999, encaminhando a prestação de contas, então autuada sob o nº 1999/51562-3, a qual, visto já haver sido instaurado este processo, foi a ele juntado, por solicitação da Seção Técnica.

Após “inspeção in loco”, a 6ª CCE apresentou relatório técnico. Nele informa que foi firmado um único Termo Aditivo, para prorrogar a vigência do convênio para até 30 de novembro de 1998, que seu valor foi de R\$170.295,00 (cento e setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais), sendo R\$ 148.230,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta reais) recurso estadual, e R\$ 22.065,00 (vinte e dois mil, sessenta e cinco reais), recurso próprio da Prefeitura, e que seu objeto foi apoiar o município para “aquisição de uma pá carregadeira, modelo w20, de um caminhão modelo F-4000 e um trator agrícola, modelo 785 4 x 2”.

A Seção Técnica entende que as contas estão irregulares pois há saldo a recolher no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e, além de outras irregularidade formais, não foi publicado no Diário Oficial do Estado o edital da Tomada de Preços nº 001/98, sugerindo, ainda, aplicação de multa.

Citado, o responsável apresentou defesa que analisada pela Seção Técnica sanam algumas irregularidades formais, permanecendo as identificadas acima.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Hildeberto Bitar, nas fls. 146 e 146 v, acompanha a Seção Técnica, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PROPOSTA DE DECISÃO : A falha formal remanescente, - não publicação do edital de tomada de preços no Diário Oficial do Estado - embora desobediência a exigência legal, não afeta o mérito destas contas, da mesma forma a existência de saldo a recolher nas circunstâncias apontadas pela Seção Técnica pois esta não o aponta, quer como despesa não comprovada, quer como valor a descoberto. O que permite presumir-se que o saldo se encontra na Prefeitura, em conta bancária ou em espécie.

Acresço a isto que no relatório da inspeção “in loco”, nas fls. 123, o Analista de Controle Externo que a realizou afirma que os equipamentos foram adquiridos, que atendem satisfatoriamente as necessidades da comunidade, que pesquisou preços, e que “constatamos que os valores de aquisição dos equipamentos estão dentro do praticado no mercado, para a época”.

Pelo exposto e pelo que se contém nos autos, proponho que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva, devendo o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa recolher ao Erário estadual o saldo no valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e que a ele seja aplicadas as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não publicação no Diário Oficial do edital de tomada de preços, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ter dado causa à instauração deste processo de Tomada de Contas, no prazo máximo de trinta dias contados da ciência desta decisão. Em consequência, e na forma do disposto no artigo 212, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a expedição de certificado de quitação ficará condicionada à comprovação do recolhimento do saldo e do pagamento das multas que lhe foram aplicadas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar regulares com ressalva as contas, devendo o responsável no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão, recolher aos cofres estaduais o saldo na importância de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, mais as multas nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela não publicação no Diário Oficial do edital de tomada de preços e R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil, e, em consequência ficará condicionado a expedição do certificado de quitação mediante a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de janeiro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

FERNANDO COUTINHO JORGE
Redator da decisão

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730